



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

1

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

AGRAVADO: REGINA MARIA TOLEDO SEGURO MARCHETTI

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito à saúde. Cumprimento de sentença. Fornecimento de medicamento. Bloqueio de verbas públicas (sequestro). Possibilidade. Medida coercitiva legítima para assegurar a efetividade das decisões judiciais. Contudo, a aquisição de medicamentos por força de decisão judicial, ainda que custeada por verba bloqueada, deve observar parâmetros de economicidade e eficiência, utilizando o preço máximo de venda ao governo (PMVG) como teto para a compra, nos termos do tema 1.234 do STF. A aplicação de tal critério não ofende a coisa julgada, pois se trata de norma procedimental para a execução. Cumprimento dos os subitens 4.8 a 4.10 do item 2.3 (FASE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS) Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Relativas à Saúde Pública deste Tribunal de Justiça, segundo o qual a entrega de qualquer medicamento, quer do ente público, quer o fornecedor/fabricante, será realizada à Central de Dispensação de Medicamentos competente, não à parte diretamente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos no Agravo de Instrumento nº. 0038083-75.2026.8.19.0000, em que figura como agravante interno **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** e como agravado interno **REGINA MARIA TOLEDO SEGURO MARCHETTI**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

2

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO contra REGINA MARIA TOLEDO SEGURO MARCHETTI, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, nos autos do cumprimento de sentença da ação de obrigação de fazer relativa ao fornecimento de medicamentos, que, dentre outras providências, acolheu a prestação de contas apresentada, determinou a intimação dos entes públicos para informar a disponibilidade dos medicamentos e realizou bloqueio eletrônico da quantia de R\$ 13.980,00, via SISBAJUD, destinada à aquisição de medicamentos suficientes para três meses de tratamento, nos seguintes termos:

“1. Acolho a prestação de contas apresentada às fls. 1749/1750.

2. Em que pesem as decisões anteriores prolatadas por este Juízo no sentido da obrigatoriedade do interessado buscar a medicação nos postos de saúde/hospital, tenho que, diante das dificuldades encontradas, bem como pelas raras vezes em que o Sr. OJA obtém sucesso na localização de remédios/insumos, tal determinação deve ser revista.

Com efeito, é DEVER da PARTE RÉ, o fornecimento dos itens/medicamentos bem como a prestação, ao menos, de informação adequada e antecipada sobre a disponibilidade, MORMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Desta forma se mostra mais prudente e célere determinar a INTIMAÇÃO da PARTE RÉ por meio eletrônico para que informe, em 24 horas (vinte e quatro) horas, se os itens/medicamentos estão disponíveis para a IMEDIATA retirada pelo interessado, indicando ainda o local.

3. Sem prejuízo, a fim de evitar maiores delongas, considerando a URGÊNCIA da medida, e a devolução de diversos ofícios expedidos por essa Serventia, pelo Banco do Brasil, bem como para contornar eventuais percalços processuais que prejudicariam o tratamento da parte, realizei nessa data o bloqueio eletrônico da importância de R\$ 13.980,00 nas contas dos réus, via SISBAJUD, suficiente para TRÊS MESES DE TRATAMENTO (de 27/05/2026 até 27/08/2026).



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

3

O valor bloqueado deverá permanecer em conta judicial vinculada a este processo.

Após, expeça-se mandado de pagamento em favor das farmácias que ofertaram o menor orçamento para os medicamentos discutidos nos autos, observando os dados constantes às fls. 1752, haja vista ser vedada a transferência de valores diretamente à parte autora, em

conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1234 da Repercussão Geral, o qual reputo aplicável ao presente caso eis que objetiva garantir maior transparência e efetividade na aquisição dos fármacos.

Ressalto, noutro giro, que em relação a outras questões e mesmo à aplicação do PMVG ao caso concreto, nos termos do entendimento firmado nos Temas 6 e 1.234 do STF, não vislumbro a possibilidade de aplicação eis que a sentença em cumprimento foi proferida MUITO TEMPO ANTES da fixação das teses vinculantes, sendo certo ainda que apesar da plena ciência dos entes públicos os fármacos em comento somente vêm sendo fornecidos mediante bloqueios reiterados, com respaldo técnico e ausência de impugnação específica.

Desta feita, demonstrada a necessidade contínua do tratamento, diante de enfermidade em debate nos autos, bem como a desídia dos réus e a ineficácia de meios ordinários de cumprimento, revela-se legítima a medida constritiva, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Tema 84 reconheceu a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para efetivação de decisões judiciais em matéria de saúde, bem como da Súmula nº 178 deste Tribunal.

(...)”

Inconformado, recorre o Município de Nova Friburgo, aduzindo, em síntese, a nulidade e a reforma da decisão que determinou a constrição de verbas públicas para aquisição de medicamento não inserido na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida afronta os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6, 500 e 1.234 da Repercussão Geral, sustentando que não há responsabilidade municipal pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados; que não foram observados os requisitos



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

4

para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS; que a constrição patrimonial ocorreu sem prévia observância da tutela específica e sem concessão de prazo razoável para cumprimento administrativo; que a medida não observou os parâmetros fixados para aquisição de medicamentos, especialmente quanto ao PMVG; que é vedado o repasse de numerário à parte autora; e que devem ser respeitados os fluxos administrativos definidos no acordo interfederativo homologado pelo STF.

Em sede recursal, requer a concessão de efeito suspensivo para impedir a transferência dos valores bloqueados e, ao final, o provimento do recurso para anular ou reformar a decisão agravada.

Subsidiariamente, pleiteia que eventual bloqueio observe o limite correspondente a um mês de tratamento e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

Requer o agravante o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão recorrida.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo no ID. 18.

Contrarrazões no ID.31, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e sendo tempestivo o recurso, este deve ser conhecido.

No processo de origem, a parte autora ajuizou ação visando ao fornecimento de medicamentos indispensáveis ao tratamento de sua enfermidade.

Em fase de cumprimento de sentença, diante da alegada dificuldade reiterada de obtenção dos fármacos pela via administrativa e da necessidade contínua do tratamento, o Juízo determinou a constrição de verbas públicas para assegurar a aquisição dos medicamentos.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

5

Em razão disso, foi determinada a manutenção dos valores bloqueados em conta judicial, com posterior expedição de mandado de pagamento em favor das farmácias que apresentaram os menores orçamentos, vedada a transferência direta de recursos à autora.

Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade da decisão que determinou o bloqueio de verbas públicas para aquisição de medicamentos, sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto à limitação dos valores ao PMVG.

Inicialmente, cumpre afastar as alegações recursais relacionadas à inexistência de responsabilidade do Município pelo fornecimento dos medicamentos e ao não preenchimento dos requisitos para concessão judicial da prestação de saúde.

A obrigação de fornecimento dos medicamentos já foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, encontrando-se a demanda em fase de cumprimento de sentença.

Nessa perspectiva, não se admite a rediscussão, nesta etapa processual, de matérias cobertas pela autoridade da coisa julgada material, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.

De igual modo, não prospera a tese de ilegitimidade ou ausência de responsabilidade municipal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito fundamental à saúde, sendo facultado ao cidadão demandar qualquer deles para obtenção da prestação necessária ao tratamento médico.

Ainda que o Tema 1.234 tenha disciplinado fluxos administrativos e mecanismos de ressarcimento interfederativo, tais disposições não afastam a solidariedade perante o jurisdicionado, tampouco autorizam o descumprimento de obrigação já consolidada por sentença transitada em julgado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

6

Por outro lado, assiste razão parcial ao agravante quanto à necessidade de observância dos critérios econômicos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para aquisição judicial de medicamentos.

De fato, as Súmulas Vinculantes 60 e 61 e as teses firmadas nos Temas 6 e 1.234 do STF possuem **eficácia imediata** sobre os desdobramentos jurisdicionais de todas as ações de saúde em curso.

Não se trata de desconstituição da coisa julgada, pois o direito ao medicamento foi preservado; o que se alterou foi o rito de expropriação e pagamento, visando coibir distorções de preços no mercado privado às expensas do erário.

Nessa ótica, o item 3.2 do Tema 1.234 é peremptório: **"sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial em valor superior ao teto do PMVG"**.

O ônus da cotação e operacionalização da compra, em caso de bloqueio, recai sobre a serventia judicial junto aos distribuidores/fabricantes, conforme o novo fluxo de governança colaborativa.

Eventuais dificuldades operacionais do cartório devem ser resolvidas pelo juízo de origem, mas não autorizam o descumprimento de normas vinculantes do Pretório Excelso.

Consigne-se que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passou a adotar novo fluxo operacional voltado ao cumprimento de decisões judiciais relativas ao fornecimento de medicamentos, mediante protocolo firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, com o objetivo de conferir maior efetividade, celeridade e racionalização administrativa à execução das ordens judiciais em matéria de saúde.

Pela sistemática recentemente implementada, a Secretaria de Estado de Saúde passou a assumir diretamente a aquisição administrativa dos medicamentos determinados judicialmente, centralizando procedimentos que anteriormente eram operacionalizados no âmbito exclusivamente judicial, reduzindo entraves burocráticos e assegurando maior eficiência no atendimento das demandas dos pacientes.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

7

Por outro lado, a imposição imediata do bloqueio de verbas públicas (sequestro), deve ser reservada a situações de comprovada recalcitrância injustificada, em consonância com a Recomendação nº. 146/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Relativas à Saúde Pública deste Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que, como salienta os subitens 4.8 a 4.10 do item 2.3 (FASE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS) do supracitado manual: I – **não haverá entrega de verba pública sequestrada à parte nem aos fornecedores/fabricantes**; II – **não haverá pagamento em valor superior ao teto do PMVG**; III – **todo o procedimento de aquisição do fármaco pelo Juízo será operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor**; e IV – **a entrega de qualquer medicamento, quer do ente público, quer o fornecedor/fabricante, será realizada à Central de Dispensação de Medicamentos competente, não à parte diretamente**. Veja-se:

1. Os entes responsáveis solidariamente, cf. Tema 793 do STF, devem ser intimados para o cumprimento voluntário da entrega da medicação, ou o depósito. Não havendo estes, o item 7.3 do acórdão RE 1366243/SC impõe a intimação da Administração para justificar a negativa de fornecimento.

2. Frustrado o cumprimento através da entrega do medicamento e o depósito judicial⁷, sugere-se que o juízo realize o sequestro de verba pública para aquisição do medicamento pelo outro ente constante da demanda, nos termos dos enunciados 53 e 147 do FONAJUS. Os valores sequestrados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada ao processo até posterior utilização dos valores na aquisição do fármaco pelo ente ou, subsidiariamente, pelo juízo.

3. Caso o bloqueio não se concretize, por ausência de valores disponíveis ou por falhas na operação, os autos serão conclusos ao magistrado para deliberação.

4. Caso haja o sequestro e o ente obrigado não realize a aquisição do medicamento, caberá Poder Judiciário intermediar a sua aquisição, observado o seguinte fluxo:

4.1. Verificação da tabela CMED, como explicado em item anterior;

4.2. Identificados os fornecedores e/ou fabricantes, haverá sua intimação para comprovar a entrega do medicamento junto às Centrais de Dispensação de Medicamento;



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

8

4.3. Caberá à parte autora providenciar a sua retirada na unidade correspondente;

4.4. Cumpridos os itens anteriores, o valor sequestrado será levantado em favor do fornecedor/fabricante;

4.5. Sendo a prestação de caráter sucessivo, o fornecedor/fabricante já fica intimado para repetir o procedimento até que se prove o cumprimento voluntário pelo ente público;

4.6. Caberá a qualquer dos entes públicos informar ao juízo a entrega voluntária do fármaco, hipótese em que se extinguirá o dever do fornecedor/fabricante da obrigação de entregar o medicamento;

4.7. O não cumprimento da ordem pelo fornecedor/fabricante ensejará a possibilidade de busca e apreensão do medicamento, a título de requisição administrativa, conforme art. 11 da Recomendação CNJ n. 146/2023;

4.8. Nos termos do voto do RE 1.366.243/SC, não pode haver entrega direta de dinheiro à parte para a compra do fármaco, tampouco para fornecedor/fabricantes;

4.9. Não pode haver pagamento judicial em valor superior ao teto do PMVG, estabelecido nos termos da Resolução nº 3 de 02/03/2011 do CMED, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor;

4.10. A entrega de qualquer medicamento, quer do ente público, quer o fornecedor/fabricante, será realizada à Central de Dispensação de Medicamentos competente.

Por fim, relevante observar que os procedimentos descritos buscam assegurar a efetividade, transparência e racionalidade na execução das decisões judiciais que envolvam fornecimento de medicamentos, contribuindo para a tutela do direito fundamental à saúde. Além disso, a utilização de sistemas (SISBAJUD, BACENJUD, etc.), promove maior agilidade e controle sobre o cumprimento das ordens judiciais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da continuidade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **exclusivamente 1 - determinar que a aquisição dos medicamentos observe, como limite máximo, o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, 2 – determinar que todo o procedimento de aquisição do fármaco pelo Juízo será operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor; e que a entrega de qualquer medicamento, quer do**



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038083-75.2026.8.19.0000

9

ente público, quer o fornecedor/fabricante, será realizada à Central de Dispensação de Medicamentos competente, não à parte diretamente, mantidos os demais termos da decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR